

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

AND

Sessão de 5 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.403

Recurso nº: 99.595 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: CURTUME SOUZA AMARO LTDA.

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - Tratando-se de Imposto de Renda incidente sobre receita gerada à margem da escrituração, não cabe exigência posterior com base nos efeitos do seu não provisionamento no balanço pertinente ao ano-base em que ocorreu a omissão, objetivando a cobrança de imposto sobre a diferença da correção monetária do Patrimônio Líquido da empresa, visto que a lei, ao determinar a correção do balanço, fixa como base da correção as contas que integram, respectivamente, o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME SOUZA AMARO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR Provisamento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

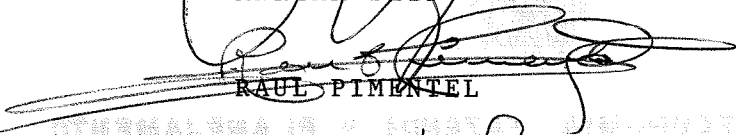
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991

V.V

SR


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/012.388/89-20

RECURSO Nº: 99.595
ACORDÃO Nº: 101-82.403
RECORRENTE: CURTUME SOUZA AMARO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CURTUME SOUZA AMARO LTDA., empresa estabelecida em Belo Horizonte - MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmada parcialmente o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 a 1988, consubstanciado no auto de Infração de fls. 10, acrescido de encargos legais.

2. Contra a referida empresa pesa a acusação de ter majorado indevidamente o seu Patrimônio Líquido pela falta de constituição da Provisão para pagamento do Imposto de Renda nos anos de base de 1984 a 1987, lançado em procedimento de ofício anterior, ocasionando saldo devedor de correção monetária em excesso, conforme demonstrado às fls. 02/03 e retificado pelo demonstrativo de fls. 71/72, tudo sob o enquadramento legal dos artigos 157; 172, parágrafo único, 347, I, "b" do RIR/80; 180 a 185, § 1º, "b", da Lei 6.404/76; 22, § 1º, do Dec. lei nº 2.287/86, e IN 150/86; 3º inciso I, "c", do Dec. lei nº 2.341/87.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 15/22, tendo a interessada argüido, preliminarmente, a nulidade da autuação com base no artigo 642 do RIR/80, c/c artigo 142 do CTN, sob o argu-

Acórdão nº 101-82.403

mento de que a empresa já tinha sofrido lançamento de ôfício anteriormente, sustentando, quanto ao mérito, em linhas gerais, não ter ocorrido nenhuma das hipóteses da lei que pudesse justificar os cálculos desenvolvidos pela ação fiscal, de acordo com as razões ' expostas, requerendo a realização de diligência ou perícia contábil para comprovação do alegado.

4. Relatório e Diligência às fls. 68 e Informação Fiscal às fls. 69/70, nas quais seu signatário defende a manutenção do feito, todavia, retificando os cálculos da exigência no que se refere ao exercício de 1987 em face de incorreção no coeficiente adotado para correção monetária.

5. Pela Decisão de fls. 75/79 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida, assim se manifestando quanto ao mérito da questão:

"No mérito, a autuada pretende que o patrimônio líquido seja aumentado pelos valores base da tributação pretérita (proc. 10680/001.910/88-67).

O auto de infração de 1988 teve como base os seguintes fatos:

Exercício de 1984 - omissão de receitas;
Exercício de 1985, omissão de receitas, imobilizado ' registrado como despesa e omissão de receita de correção monetária

A omissão de receita de correção monetária foi cobrada de um só exercício, em decorrência do registro de bens do permanente como despesa, em virtude de, no balanço, o patrimônio líquido ter ficado reduzido do valor da despesa, o que corresponde, a partir do exercício seguinte a corrigi-la no permanente.

O ajuste do patrimônio líquido, para mais, só é admissível quando são detectadas reservas ocultas. Elas derivam, via de regra, da omissão do registro de fatos que devem, obrigatoriamente, constar da escrituração' comercial. Assim é com a correção monetária do balanço, obrigatória tanto pela legislação comercial quanto fiscal. Outros casos, entretanto, são objeto de registro apenas na escrituração fiscal, ou seja, no Livro de Apuração do Lucro Real. São, por exemplo, as despesas indedutíveis que devem ser adicionadas ao lucro

Acórdão nº 101-82.403

líquido na apuração do lucro real. Tal adição em nada aumenta o patrimônio líquido, ao contrário, o reduz ' pela indireta via da provisão para o imposto de renda.

O imposto provisionado é elemento redutor do resultado do exercício e, assim, sendo, a falta de constituição da provisão para imposto de renda implica super-avaliação do patrimônio líquido. Este, super-avaliado, provoca a elevação da base de cálculo da correção monetária, reduzindo o lucro real, nos exercícios seguintes, sendo, portanto passível de tributação.

As receitas omitidas também não integram o patrimônio líquido, eis que são consideradas automaticamente distribuídas aos sócios e tributadas na fonte à alíquota de 25%, consoante o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Segue-se às fls. 85/87 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-82.403

V O T OConselheiro **RAUL PIMENTEL**, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação calculada sobre o excesso de saldo devedor de correção monetária, apurável de acordo com as disposições contidas no artigo 347 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Entendeu a autoridade lançadora que o valor do Imposto de Renda exigido em lançamento de ofício anterior, pertinente aos exercícios de 1984 e 1985 (Processo nº 10680/001.910/88-67) reduziu o Patrimônio Líquido da empresa recorrente, a partir do exercício de 1985, ao argumento de que:

"A falta de constituição da provisão para o imposto de renda sobre receitas omitidas aumenta ficticiamente o patrimônio líquido, distorce o resultado da correção monetária dos exercícios seguintes e reduz o lucro real em cada um desses exercícios."

Ora, tratando-se, naquele procedimento, de imposto exigido sobre receitas geradas a margem da escrituração, não vejo como fazer refletir aquela exigência em períodos-base seguintes.

Nunca é demais lembrar que o objetivo da correção monetária dos balanços é corrigir as contas componentes dos grupos

Acórdão nº 101-82.403

Ativo Permanente e Patrimônio Líquido, pelo efeito causado pela perda do poder aquisitivo da moeda nacional.

Assim é que a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), em seu artigo 185, determina:

"Art. 185 - Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício.

§ 1º - Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais:

a) o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das constas de depreciação, amortização e exaustão, e as provisões para perdas;

b) os saldos das contas do patrimônio líquido.
....."
(grifou-se)

E a lei fiscal, RIR/80, baixado com o Decreto nº.....
85.450/80, também determina:

"Art. 347 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 39):

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimento;

b) do patrimônio líquido

II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o inciso I;

III - dedução, como encargo do exercício, do saldo da conta de que trata o inciso II, se devedor;

IV - cômputo no lucro real, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo, do saldo da conta de que trata o inciso II, se credor."

Como se extrai do exame dos dispositivos legais transcritos, o alvo da correção monetária, para o registro da modificação do poder de compra da moeda, são as contas que integram o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido da pessoa jurídica.

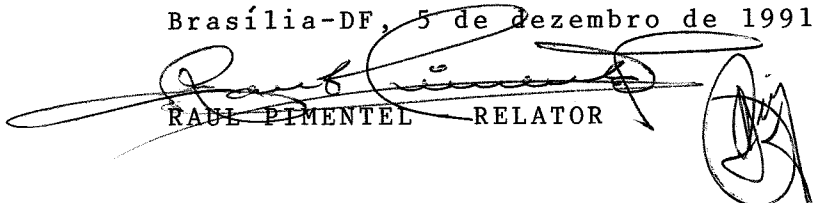
Por sua vez, a provisão para o pagamento do Imposto de Renda (obrigatória para todas as empresas tributadas pelo lucro real, a partir da vigência do Dec. Lei nº 1.598/77), deverá ser calculada à alíquota do imposto e deslocada contabilmente do grupo Patrimônio Líquido para o grupo Passivo Circulante, admitindo-se sua retificação, é claro, nos casos de apuração inexata (despesas glosadas ou indedutíveis, p.e.)

Portanto, tratando-se de receita gerada à margem da contabilidade, sobre ela não se poderia provisionar o tributo na escrituração, quer por impossibilidade fática, quer por falta de alcance da norma legal.

Não há que se falar em prejuízo para o erário, vez que o Imposto de Renda sobre a receita omitida, objeto da autuação anterior, estará sendo recolhido devidamente corrigido e, conseqüentemente, seu valor estará sendo diminuído do Patrimônio Líquido, restabelecendo-se, de plano a situação fiscal do contribuinte. Admitir-se o contrário, seria permitir que a ação fiscal se prolongasse indefinidamente.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 1991


RAUL PIMENTEL RELATOR